



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ
PRÓ-REITORIA DE ENSINO

PARECER Nº 80/2017

Assunto: **Antecipação de conclusão de curso de graduação em virtude de solicitação de extraordinário aproveitamento de estudos**

Referência: Processo Nº 23255.030787.2017-02

Data: 02/08/2017

SUMÁRIO EXECUTIVO

A Pró-Reitoria de Ensino recebeu o processo Nº 23255.030787.2017-02, de Adriano Morais de Freitas Neto, matriculado sob o número 20112014040025 no Curso de Licenciatura em Artes Visuais ofertado pelo *campus* Fortaleza, solicitando parecer técnico e pedagógico quanto ao processo de extraordinário aproveitamento de estudos do requerente, em virtude de aprovação em concurso público para professor substituto para a Área de Artes e Sub-Área de Desenho no *campus* Fortaleza, conforme resultado publicado no Diário Oficial da União nº 124 de 30 de junho de 2017.

ANÁLISE

1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece:

[...]

Art. 47º. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

[...]

§ 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

2. Corroborando para a aplicação do disposto no Art. 47º, da LDB, o Parecer CNE/CES Nº 60/2007, pondera:

“Naturalmente, a contrapartida a essa autonomia é a observância, por parte das Instituições, da aplicação da norma do artigo em tela aos casos realmente extraordinários, assim como o de documentar os procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação.”

3. O texto do artigo 47, § 2º, da LDB estabelece que cada Instituição regularmente o processo para a sua aplicação. No entanto, o Parecer CNE/CES 60/2007, recomenda: *“d – Os Sistemas de Ensino podem expedir regulamentação para a matéria no âmbito de suas competências, mas não há obrigatoriedade para isso”*.

4. Nesse sentido, o Regulamento de Organização Didática (ROD) do IFCE não prevê estratégias específicas para a aplicação do Art. 47, da LDB. No entanto, o Art. 62, do ROD, estabelece que: *“O IFCE validará conhecimentos adquiridos em estudos e/ou em experiência profissional, mediante avaliação teórica e/ou prática, feita por uma banca instituída pelo coordenador do curso, composta, no mínimo, de dois professores.”*

5. A Resolução Nº 2, DE 1º DE JULHO DE 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, quando esta esclarece:

“ § 6º O estágio curricular supervisionado é componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática e com as demais atividades de trabalho acadêmico.”

Pelo exposto, a legislação deixa clara a necessidade de que esta disciplina seja cursada, uma vez que cumpre o papel de articulação entre a teoria e a prática, necessárias à formação inicial do licenciando.

6. O Parecer CNE/CP 009/2001, ainda em vigor, que reza sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível

superior, curso de licenciatura, de graduação plena, quando especifica o funcionamento do estágio:

“c) Nos estágios a serem feitos nas escolas de educação básica. O estágio obrigatório deve ser vivenciado ao longo de todo o curso de formação e com tempo suficiente para abordar as diferentes dimensões da atuação profissional. Deve acontecer desde o primeiro ano, reservando um período final para a docência compartilhada, sob a supervisão da escola de formação, preferencialmente na condição de assistente de professores experientes.”

7. O parecer em questão reforça a necessidade de presencialidade no estágio, como componente a ser cursado pelo discente, futuro professor, em partilha com o docente mais experiente, observando e participando da dinâmica própria da ambiência escolar.

8. O Parecer CNE/CES Nº: 60/2007, que responde a uma Consulta referente à aplicação do art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, quando informa:

“(ii) o reconhecimento de que existem estudantes cujo aproveitamento é extraordinário. Para esses estudantes, a flexibilidade é representada pela possibilidade de abreviação da duração dos estudos, com a condição de que o extraordinário aproveitamento deve ser demonstrado por meio de instrumentos de avaliação específicos.”

9. A legislação deixa claro que os instrumentos de avaliação para um possível aproveitamento extraordinário devam ser constituídos para esse fim. A disciplina de Estágio, dada a sua especificidade, não vem a ser contemplada, uma vez que remete, como já mencionado, às vivências práticas na escola-campo de estágio, demandando, portanto, um acompanhamento e avaliação gradativas, as quais requerem um tempo de vivência e maturação pedagógicas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Pró-Reitoria de Ensino conclui pelo indeferimento do pedido dada a especificidade da disciplina estágio curricular supervisionado.

Atenciosamente,



Reuber Saraiva de Santiago
Pró-Reitoria de Ensino - IFCE